



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**CONFLITOS NORMATIVOS EXISTENTES ENTRE A LEI Nº 14.478/2022 (MARCO
LEGAL DOS CRIPTOATIVOS) E O DIREITO DAS SUCESSÕES NO BRASIL**

ORIENTANDA: ANA BEATRIZ GUIMARAES LUCAS
ORIENTADOR: PROF. ME. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO

2026

ANA BEATRIZ GUIMARAES LUCAS

**CONFLITOS NORMATIVOS EXISTENTES ENTRE A LEI Nº 14.478/2022 (MARCO
LEGAL DOS CRIPTOATIVOS) E O DIREITO DAS SUCESSÕES NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina
de Trabalho de Curso II, da Escola de
Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás.
Prof. Orientador: Me. Luiz Paulo Barbosa
da Conceição.

GOIÂNIA-GO

2026

ANA BEATRIZ GUIMARAES LUCAS

**CONFLITOS NORMATIVOS EXISTENTES ENTRE A LEI Nº 14.478/2022 (MARCO
LEGAL DOS CRIPTOATIVOS) E O DIREITO DAS SUCESSÕES NO BRASIL**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof: Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição

Nota

Examinadora Convidada: Profa: Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena

Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 CRIPTOATIVOS E O MARCO LEGAL BRASILEIRO.....	7
1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS CRIPTOATIVOS.....	8
1.2 CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E FUNCIONAIS DOS CRIPTOATIVOS.....	8
1.3 A IMPORTANCIA DA REGULAMENTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS NO BRASIL.....	9
1.4 ANÁLISE DA LEI Nº 14.478/2022.....	10
2 O DIREITO DAS SUCESSÕES NO BRASIL E SUA APLICAÇÃO AOS CRIPTOATIVOS.....	11
2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DAS SUCESSÕES.....	12
2.2 HERANÇA DIGITAL E O RECONHECIMENTO DOS BENS DIGITAIS NO DIREITO CIVIL.....	13
2.3 A (IN)EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SUCESSÓRIA ESPECÍFICA PARA CRIPTOATIVOS.....	14
2.4 O DESAFIO DE LOCALIZAR, ACESSAR E VALORAR CRIPTOATIVOS APÓS A MORTE DO TITULAR.....	15
3 CONFLITOS NORMATIVOS ENTRE A LEI Nº 14.478/2022 E O DIREITO DAS SUCESSÕES.....	16
3.1 LACUNAS LEGISLATIVAS: O QUE A LEI 14.478/2022 NÃO PREVÊ SOBRE SUCESSÃO.....	17
3.2 DIFICULDADES PRÁTICAS PARA A EFETIVAÇÃO DA SUCESSÃO DE CRIPTOATIVOS.....	18
3.3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SUCESSÓRIA ESPECÍFICA.....	19
3.4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES DOUTRINÁRIAS E LEGISLATIVAS PARA SOLUCIONAR O CONFLITO.....	21
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	24

CONFLITOS NORMATIVOS EXISTENTES ENTRE A LEI Nº 14.478/2022 (MARCO LEGAL DOS CRIPTOATIVOS) E O DIREITO DAS SUCESSÕES NO BRASIL

Ana Beatriz Guimaraes Lucas¹

O presente trabalho analisou conflitos normativos existentes, entre a Lei nº 14.478/2022, que instituiu o Marco Legal dos Criptoativos no Brasil, e o Direito das Sucessões, com foco na transmissão *causa mortis* dessa modalidade de ativos. O estudo teve como objetivo analisar se o ordenamento jurídico brasileiro é capaz de assegurar a efetiva sucessão patrimonial dos criptoativos, atentando-se a peculiaridades técnicas e jurídicas. Para isso, empregou-se o método dedutivo sob uma perspectiva qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação vigente, da doutrina civilista e de decisões judiciais relacionadas à herança digital. As pesquisas demonstram que, apesar da evolução, por meio da Lei nº 14.478/2022, Marco Legal dos criptoativos, não existem leis específicas que regem essa relação, gerando insegurança jurídica. Constata-se que a ausência de regulamentação sucessória específica exige a aplicação analógica das normas do Direito Civil, especialmente do Direito das Sucessões, sendo necessária a atualização legislativa para garantir maior segurança jurídica e efetividade na transmissão hereditária desses bens digitais.

Palavras-chave: Direito das Sucessões; Herança digital; Marco Legal dos Criptoativos; Segurança jurídica.

Normative Conflicts Between Law No. 14,478/2022 (Brazilian Cryptoassets Legal Framework) and Succession Law in Brazil

This study analyzed the normative conflicts existing between Law No. 14,478/2022, which established the Brazilian Cryptoassets Legal Framework, and Succession Law, with a focus on the *causa mortis* transmission of this category of assets. The objective of the research was to examine whether the Brazilian legal system is capable of ensuring the effective patrimonial succession of cryptoassets, considering their technical and legal particularities. To this end, a deductive method was employed from

¹ Ana Beatriz Guimaraes Lucas. Graduada em Direito. E-mail: anaguimaraesluc@gmail.com

a qualitative perspective, through bibliographic and documentary research, including analysis of current legislation, civil law doctrine, and judicial decisions related to digital inheritance. The research demonstrated that, despite regulatory advances introduced by Law No. 14,478/2022, there are no specific legal provisions governing the succession of cryptoassets, which results in legal uncertainty. It was found that the absence of specific succession regulation requires the analogical application of Civil Law rules, particularly those of Succession Law, highlighting the need for legislative updates to ensure greater legal certainty and effectiveness in the hereditary transfer of these digital assets.

Keywords: Succession Law; Digital Inheritance; Cryptoassets Legal Framework; Legal Certain

INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais tem provocado profundas transformações nas relações econômicas, sociais e jurídicas, impondo ao Direito o desafio constante de adaptação às novas formas de manifestação da riqueza. Nesse contexto, os criptoativos surgem como uma nova categoria patrimonial, marcada pela descentralização, pela intangibilidade e pela utilização de tecnologias criptográficas, rompendo com os paradigmas tradicionais de propriedade, posse e circulação de bens. A crescente incorporação desses ativos ao patrimônio dos indivíduos torna inevitável a reflexão acerca de seu enquadramento jurídico e, especialmente, de sua transmissibilidade no âmbito do Direito das Sucessões.

No Brasil a Lei nº 14.478/2022, conhecida como Marco Legal dos Criptoativos, apesar de representar uma mudança significativa, ao regular esses criptoativos conferindo maior segurança às operações realizadas por intermédio de prestadoras de serviços. Contudo, demonstra uma lacuna ao deixar de disciplinar questões relevantes de natureza civil, sobretudo aquelas relacionadas à sucessão causa mortis dos criptoativos. Essa omissão legislativa revela-se especialmente problemática quando confrontada com os princípios estruturantes do Direito das Sucessões, em especial o princípio da saisine, que assegura a transmissão imediata da herança aos herdeiros no momento da abertura da sucessão.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar os conflitos normativos existentes entre a Lei nº 14.478/2022 e o Direito das Sucessões brasileiro, com foco na transmissão causa mortis dos criptoativos. Busca-se verificar se o ordenamento jurídico vigente é capaz de assegurar a efetiva sucessão patrimonial desses bens digitais, considerando suas peculiaridades técnicas e funcionais, bem como identificar as lacunas legislativas que comprometem a segurança jurídica dos herdeiros.

O problema de pesquisa consiste em investigar de que forma a ausência de regulamentação sucessória específica para os criptoativos impacta a aplicação das normas tradicionais do Direito das Sucessões, especialmente quanto à localização, ao acesso, à valoração e à partilha desses ativos após o falecimento do titular.

Para alcançar os objetivos propostos, adota-se o método dedutivo, sob uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise

da legislação vigente, da doutrina civilista e de entendimentos jurisprudenciais relacionados à herança digital.

A relevância do tema justifica-se pelo crescente uso dos criptoativos, e a crescente utilização destes no patrimônio dos indivíduos e pela necessidade de preservação da segurança jurídica, da proteção da legítima e da continuidade da personalidade econômica do falecido, evitando perdas patrimoniais irreversíveis e desigualdades entre herdeiros.

A estrutura do trabalho é fracionada em três seções: a primeira trata dos criptoativos e do Marco Legal brasileiro; a segunda aborda o Direito das Sucessões e sua aplicação aos bens digitais; e a terceira analisa os conflitos normativos existentes, bem como as possíveis soluções doutrinárias e legislativas para a efetivação da sucessão de criptoativos.

1 CRIPTOATIVOS E O MARCO LEGAL BRASILEIRO

A gênese do Bitcoin em 2009 marcou a transição para um modelo de riqueza desvinculado de instituições centrais. Esta inovação desafia os conceitos tradicionais de patrimônio, exigindo o que Pontes de Miranda denominava como a necessária adaptação do Direito às mutações sociais. Para o mestre do Tratado de Direito Privado, o patrimônio é uma projeção da personalidade econômica do sujeito, devendo o sistema jurídico abarcar todas as relações economicamente apreciáveis, independentemente de sua forma física.

No cenário internacional, a resposta regulatória foi heterogênea. Enquanto o regulamento MiCA na União Europeia busca a harmonização, países como a China optaram pela restrição. No Brasil, a evolução normativa culminou na Lei nº 14.478/2022, o Marco Legal dos Criptoativos. Conforme analisa Luana Cota Gomes (2025), embora a lei represente um avanço regulatório, ela padece de uma omissão crítica: o tratamento sucessório.

Há um nítido conflito entre o viés administrativo da nova lei e o Direito das Sucessões, especialmente no que tange ao princípio da saisine previsto no art. 1.784 art. 1.784 do Código Civil (Brasil, 2002). Como ensina Carlos Roberto Gonçalves, a saisine opera a transmissão imediata da posse e propriedade; contudo, a barreira tecnológica dos criptoativos torna essa transmissão meramente teórica, esvaziando a eficácia do preceito civilista.

1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS CRIPTOATIVOS

Primordialmente, faz-se necessário delimitar conceito de ativo virtual. De acordo com Alessandro Marcondes Machado, ativo virtual é definido como “um bem intangível, representado por um registro digital, que pode ser utilizado como meio de pagamento, investimento ou reserva de valor” (Machado, 2020, p. 15). Tal conceituação evidencia o caráter econômico e patrimonial desses bens, legitimando sua inserção no debate sucessório.

Para aprofundar o debate sobre o Conceito e a Natureza Jurídica dos Criptoativos, é imperativo reconhecer a complexidade inerente à sua intangibilidade. Segundo Luana Cota Gomes (2025), a ausência de parâmetros legais específicos no Marco Legal brasileiro gera uma “insegurança jurídica que dificulta a uniformização do entendimento doutrinário”, refletindo-se diretamente na forma como esses bens são inventariados. Sob a ótica clássica de Silvio de Salvo Venosa, os criptoativos subsumam-se ao conceito de bens móveis incorpóreos, atraindo a incidência do Art. 83, inciso II, do Código Civil, que os qualifica como bens móveis para efeitos legais devido ao seu valor econômico e liquidez.

Contudo, a discussão ganha novas camadas com a análise de Carlos Alberto Borrelli Barbosa (2025), que ressalta que essa classificação tradicional é tensionada pela natureza binária e descentralizada da tecnologia. Enquanto Anderson Schreiber propõe uma visão funcional, onde a propriedade digital deve ser protegida pela sua utilidade econômica, Amaral e Scantelbury (2025) advertem para a heterogeneidade desses ativos, que podem transitar entre o patrimonial e o existencial. Portanto, conforme leciona Pontes de Miranda, o Direito deve adaptar-se para abarcar essas novas relações econômicas, reconhecendo que a “desmaterialização dos bens” não exclui sua natureza de direito real ou pessoal, mas exige uma releitura dos institutos da posse e da propriedade para que a transmissão causa mortis seja efetivamente garantida aos herdeiros.

1.2 CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E FUNCIONAIS DOS CRIPTOATIVOS

As características técnicas dos criptoativos, sustentadas pela descentralização e pela segurança criptográfica, impõem uma ruptura com a lógica da

tradição civilista. No Direito Civil clássico, a prova da propriedade repousa em registros públicos ou na tradição física; todavia, nos ativos virtuais, a posse da "chave privada" exerce a função de um título de propriedade indissociável da detenção física do bem. Como bem observa Luana Cota Gomes (2025), esse fenômeno técnico exige uma urgente releitura das garantias sucessórias, uma vez que o Direito não pode se satisfazer com a transmissão "no papel" se a arquitetura do sistema impede o exercício do *jus disponendi*.

Dessa forma, o conflito torna-se prático e agudo diante do Princípio da Saisine previsto no art. 1.784 do Código Civil (Brasil, 2002). Conforme assevera Carlos Alberto Borrelli Barbosa (2025), a autonomia técnica do código cria uma "barreira de acesso" que a Lei nº 14.478/2022 ignorou, resultando em uma transmissão jurídica que, embora imediata na teoria, é obstruída na prática pelo segredo tecnológico.

Sob a lente de Maria Berenice Dias (2024), essa desconexão entre o direito e a técnica coloca em risco a proteção da legítima, pois, sem mecanismos de custódia compartilhada ou assistência das prestadoras, a herança digital corre o risco de tornar-se um acervo juridicamente existente, mas economicamente inútil. Assim, como defendem Amaral e Scantelbury (2025), as funcionalidades de transparência da blockchain² devem ser harmonizadas com as normas de sucessão para evitar que o silêncio do falecido resulte em uma deserdação tecnológica involuntária.

1.3 A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS NO BRASIL

A importância de uma regulamentação específica para os criptoativos no Brasil transcende a mera fiscalização fazendária ou o combate a crimes financeiros; trata-se da garantia fundamental de estabilidade às relações privadas e familiares. De acordo com Carlos Alberto Borrelli Barbosa (2025), a normatização tem o papel de "domesticar" a tecnologia, trazendo ativos que operam em redes descentralizadas para dentro das balizas protetivas do Direito Privado. Sem um estatuto jurídico claro que dialogue com o Código Civil, esses bens permanecem em uma "zona de sombra" normativa, o que prejudica a segurança jurídica e impede que o patrimônio seja

² Blockchain pode ser definida como uma tecnologia de registro distribuído que permite o armazenamento de informações de forma descentralizada, imutável e cronológica, por meio de blocos de dados interligados e protegidos por criptografia, dispensando a necessidade de uma autoridade central para validação das transações.

devidamente protegido contra penhoras ou transmitido de forma eficaz em caso de morte.

O Marco Legal (Brasil, 2022) representou um avanço administrativo, mas, ao focar quase exclusivamente no mercado e nas prestadoras de serviços, negligenciou a continuidade da personalidade econômica do indivíduo. Conforme apontam Amaral e Scantelbury (2025), uma regulamentação eficiente deve buscar o equilíbrio entre o fomento à inovação tecnológica e a salvaguarda do patrimônio sucessório. O jurista, portanto, não pode aceitar que a técnica seja utilizada como justificativa para a existência de "patrimônios invisíveis". Como reforça Luana Cota Gomes (2025), a lacuna sucessória na lei atual deixa herdeiros desamparados frente à opacidade das plataformas digitais, exigindo que o Direito, fiel às lições de Pontes de Miranda, reafirme sua supremacia sobre o algoritmo para garantir que a riqueza digital cumpra sua função social e sucessória.

1.4 ANÁLISE DA LEI Nº 14.478/2022

A análise da Lei nº 14.478/2022 revela um descompasso estrutural entre a regulação do mercado de ativos virtuais e o sistema sucessório clássico brasileiro. Como aponta Luana Cota Gomes (2025), a legislação concentrou-se excessivamente em diretrizes administrativas, penais e na regulação das prestadoras de serviços, negligenciando o regime jurídico civil da titularidade e sua transmissão post mortem. Esse vácuo legislativo cria um obstáculo prático no processo de inventário, pois sem a previsão de um dever de informação automática ou ritos de sucessão simplificados, a igualdade entre os quinhões dos herdeiros fica severamente comprometida pela falta de transparência patrimonial.

Embora a norma represente um marco na segurança das operações financeiras, Carlos Alberto Borrelli Barbosa (2025) adverte que o legislador perdeu a oportunidade de estabelecer balizas sobre a gestão sucessória digital, gerando uma antinomia de eficácia. Enquanto a Constituição Federal assegura o direito fundamental à herança, as omissões da Lei nº 14.478/2022 permitem que barreiras técnicas de custódia aniquilem a força do Princípio da Saisine.

Conforme destacam Amaral e Scantelbury (2025), o silêncio da lei força o Judiciário a atuar de forma criativa para evitar que o Direito Sucessório se torne obsoleto. Assim, como ensina Flávio Tartuce, a análise crítica da lei demonstra que a

cegueira civilista do Marco Legal exige uma interpretação sistemática e integrativa para que a inovação tecnológica não sirva de pretexto para o esvaziamento de garantias civilistas milenares.

2 O DIREITO DAS SUCESSÕES NO BRASIL E SUA APLICAÇÃO AOS CRIPTOATIVOS

O Direito das Sucessões brasileiro, fundamentado na preservação da unidade patrimonial e na proteção da família, enfrenta um desafio sem precedentes com a ascensão dos ativos desmaterializados. Conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves, a sucessão possui a função social de garantir que os direitos e obrigações do falecido não se extingam, mas sejam transmitidos aos seus herdeiros. No entanto, a aplicação desse regramento aos criptoativos exige uma releitura profunda, pois, como observa Carlos Alberto Borrelli Barbosa (2025), a titularidade desses bens reside em uma camada tecnológica que muitas vezes ignora a jurisdição estatal. Sob a perspectiva de Pontes de Miranda, o patrimônio é uma projeção da personalidade econômica, o que obriga o sistema jurídico a reconhecer a validade da transmissão de bens digitais, independentemente da ausência de um suporte físico tangível.

A problemática central reside na eficácia do Princípio da Saisine, previsto no Artigo 1.784 do Código Civil (2002), que estabelece a transmissão imediata da herança aos herdeiros legítimos e testamentários no momento da abertura da sucessão. Luana Cota Gomes (2025) adverte que essa transmissão opera apenas no plano jurídico, enquanto no plano fático o herdeiro permanece impossibilitado de exercer a posse se não detiver o conhecimento técnico ou as chaves de acesso. Conforme sustentam Amaral e Scantelbury (2025), a herança digital tenciona os limites da propriedade clássica, exigindo que o Direito Civil Brasileiro deixe de ser puramente reativo para se tornar funcional. Assim, a aplicação das normas sucessórias aos criptoativos não é uma escolha, mas um imperativo constitucional derivado do Artigo 5º, inciso XXX, que garante o direito à herança, demandando que os juízes e doutrinadores harmonizem a celeridade da saisine com as complexidades da criptografia para evitar o perecimento do acervo hereditário.

Dessa forma, a sucessão de criptoativos no Brasil deve ser compreendida como um processo de transição da riqueza analógica para a algorítmica. Silvio de Salvo Venosa reforça que o patrimônio contemporâneo é cada vez mais imaterial, o

que exige que o inventariante assuma responsabilidades técnicas para a localização e custódia desses ativos. Para Flávio Tartuce (2024), o silêncio legislativo sobre o tema não autoriza a exclusão desses bens do *monte-mor*, uma vez que a solidariedade familiar e a proteção da legítima, defendidas por Maria Berenice Dias (2024), devem prevalecer sobre qualquer barreira técnica. Portanto, a aplicação do Direito das Sucessões aos ativos virtuais exige um diálogo constante entre as normas civis e a realidade digital, garantindo que a tecnologia sirva como instrumento de transferência de valor e não como um obstáculo à realização da justiça sucessória.

2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Os princípios fundamentais do Direito das Sucessões atuam como o alicerce ético e jurídico necessário para interpretar a transmissão de bens na era digital. A Dignidade da Pessoa Humana, inscrita no Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, determina que a sucessão patrimonial deve servir como suporte existencial aos herdeiros, garantindo a continuidade da vida digna após o falecimento do titular. Segundo Luana Cota Gomes (2025), esse princípio ganha contornos específicos nos criptoativos, pois a perda de acesso a um patrimônio digital por barreiras técnicas representa uma afronta direta à garantia de subsistência e ao suporte econômico que a herança deveria proporcionar.

Ademais, observa-se a constante harmonização entre a Solidariedade Familiar e a Autonomia da Vontade, prevista no Artigo 1.857 do Código Civil (2002). Conforme defende Maria Berenice Dias, a liberdade do testador em dispor de seus bens deve coexistir com o dever de proteção aos herdeiros necessários. No contexto dos ativos virtuais, Amaral e Scantelbury (2025) advertem que o silêncio do autor da herança sobre suas chaves privadas pode configurar uma forma de deserdação indireta, ferindo o princípio da solidariedade. Para Carlos Alberto Borrelli Barbosa (2025), o Direito deve intervir para assegurar que a autonomia privada não seja utilizada como subterfúgio para o esvaziamento da legítima, exigindo que a vontade do falecido seja interpretada de forma a preservar o equilíbrio entre o desejo individual e a proteção do núcleo familiar.

Por fim, o Princípio da Segurança Jurídica exige estabilidade e previsibilidade nas relações post mortem. Como assevera Anderson Schreiber, a fragmentação normativa e a falta de regulação sucessória no Marco Legal dos Criptoativos geram

uma insegurança que fragiliza o sistema sucessório brasileiro. De acordo com Flávio Tartuce, a função social da herança demanda que o Estado e o Judiciário garantam meios eficazes para a transmissão desses ativos, impedindo que a riqueza digital se torne invisível ou inacessível. Assim, a aplicação desses princípios, sob a ótica da doutrina clássica e das novas fontes, reafirma que a tecnologia deve ser subordinada aos valores jurídicos fundamentais, assegurando que a sucessão de criptoativos cumpra seu papel de continuidade social e econômica.

2.2 HERANÇA DIGITAL E O RECONHECIMENTO DOS BENS DIGITAIS NO DIREITO CIVIL

A digitalização das relações patrimoniais deslocou o eixo do debate para o reconhecimento dos bens incorpóreos como parte integrante do acervo hereditário. Como observa Silvio de Salvo Venosa, o patrimônio contemporâneo rompeu as barreiras da materialidade, exigindo que o Direito Civil reconheça valor jurídico em dados e códigos. Essa metamorfose patrimonial impõe uma releitura dos institutos sucessórios clássicos que, conforme aponta Luana Cota Gomes (2025), são tencionados pela intangibilidade dos ativos virtuais, demandando uma classificação que considere tanto a natureza técnica quanto a econômica desses novos bens.

A dicotomia entre o aspecto existencial e o patrimonial torna-se o ponto central da herança digital. Para Anderson Schreiber, é preciso separar o que possui valor econômico, que deve compor o *monte-mor* para garantir a legítima, daquilo que pertence à esfera inviolável da personalidade humana e que é protegida pela Constituição Federal. De acordo com Amaral e Scantelbury (2025), o reconhecimento dos bens digitais no Direito Civil não deve ser restritivo, mas funcional, permitindo que ativos como os criptoativos sejam tratados como direitos patrimoniais plenamente transmissíveis. Conforme assevera Carlos Alberto Borrelli Barbosa (2025), a falta de uma definição clara sobre o que constitui um bem digital sucessível gera uma zona de sombra que prejudica a segurança jurídica dos herdeiros.

Dessa forma, o reconhecimento jurídico desses ativos é o primeiro passo para garantir que o Direito Civil não se torne obsoleto e que a transmissão patrimonial cumpra seu papel milenar de continuidade social. Segundo Flávio Tartuce, a herança digital não é uma categoria isolada, mas uma extensão do conceito de patrimônio que deve ser protegida contra o perecimento tecnológico. Como ensina Pontes de

Miranda, a unidade da personalidade econômica do falecido deve ser preservada, o que exige, na visão de Maria Berenice Dias, que o sistema jurídico reconheça a dignidade e o valor dos bens imateriais, assegurando que o direito à herança se adapte à realidade de uma sociedade cada vez mais conectada e desmaterializada.

2.3 A (IN)EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SUCESSÓRIA ESPECÍFICA PARA CRIPTOATIVOS

A análise da (in)existência de regulamentação sucessória específica para criptoativos revela um paradoxo normativo no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme assevera Luana Cota Gomes (2025), a Lei nº 14.478/2022 silenciou propositadamente sobre a transmissão hereditária, focando exclusivamente no viés administrativo e regulatório das prestadoras de serviços. Essa fragmentação gera uma profunda insegurança, pois as plataformas operam sob uma lógica de mercado que muitas vezes ignora o rito do inventário e as garantias do Código Civil. Para Carlos Alberto Borrelli Barbosa (2025), o legislador negligenciou o procedimento de sucessão, resultando em um vácuo jurídico onde a titularidade transmitida pela *saisine* esbarra no sigilo de dados e na ausência de normas de cooperação técnica por parte das corretoras.

Diante dessa lacuna, a doutrina clássica de Silvio de Salvo Venosa e Carlos Roberto Gonçalves socorre-se da interpretação sistemática, defendendo que os criptoativos integram-se ao *monte-mor* como bens móveis incorpóreos. No entanto, Amaral e Scantelbury (2025) advertem que essa solução enfrenta dificuldades práticas severas, uma vez que o sistema tradicional foi concebido para bens passíveis de registros públicos ou tradição física. O conflito entre a natureza descentralizada do ativo e a rigidez do procedimento sucessório estatal cria uma zona de invisibilidade patrimonial que, conforme aponta Flávio Tartuce, desafia a capacidade do Estado de garantir o direito fundamental à herança previsto no Artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal.

Dessa forma, a inexistência de uma norma específica voltada ao Direito das Sucessões permite que vastos patrimônios permaneçam inacessíveis ou sejam geridos exclusivamente por termos de uso privados das plataformas. Como observa Maria Berenice Dias, a omissão legislativa impõe ao Judiciário o ônus de criar soluções ad hoc para garantir a proteção da legítima. Para Pontes de Miranda, a

adaptação do Direito às mutações sociais é uma exigência da justiça, o que torna urgente uma reforma ou integração normativa que conecte o Marco Legal dos Criptoativos aos institutos civis, assegurando que a desmaterialização da riqueza não resulte no seu desaparecimento jurídico após a morte do titular.

2.4 O DESAFIO DE LOCALIZAR, ACESSAR E VALORAR CRIPTOATIVOS APÓS A MORTE DO TITULAR

A efetivação do direito sucessório encontra obstáculos que desafiam a lógica clássica da administração da herança, uma vez que, diferentemente do patrimônio tangível, os criptoativos habitam um ambiente de profunda descentralização e pseudonimato. Como observa Luana Cota Gomes (2025), a barreira do acesso expõe a vulnerabilidade do princípio da *saisine* diante da criptografia, pois a transmissão automática da posse jurídica não se traduz em controle fático se o herdeiro desconhecer a existência das chaves privadas. De acordo com Carlos Alberto Borrelli Barbosa (2025), se o autor da herança não providenciou um planejamento sucessório digital adequado, o patrimônio torna-se tecnicamente inacessível, configurando o que a doutrina identifica como uma herança inútil, na qual o direito existe, mas o valor é irrecuperável.

A localização desses ativos exige uma postura investigativa que rompe com os ritos tradicionais de consulta a registros públicos. Conforme apontam Amaral e Scantelbury (2025), a ausência de um órgão centralizador obriga os sucessores a dependerem da colaboração de prestadoras de serviços ou da análise de dispositivos físicos do falecido, o que frequentemente colide com o direito à privacidade. Para Maria Berenice Dias, essa dificuldade de localização coloca em risco a integridade do monte-mor e a proteção da legítima, exigindo que o Judiciário adote mecanismos mais flexíveis e tecnologicamente assistidos para mapear a real extensão do acervo hereditário imaterial.

Adicionalmente, a valoração para fins de partilha e tributação pelo ITCMD apresenta uma complexidade singular devido à volatilidade extrema deste mercado. Carlos Roberto Gonçalves ressalta que a determinação do valor no momento exato da abertura da sucessão é essencial para manter o equilíbrio entre os quinhões; contudo, como adverte Luana Cota Gomes (2025), a falta de parâmetros técnicos e cotações oficiais estáveis pode gerar injustiças profundas na divisão dos bens.

Localizar, acessar e valorar os ativos virtuais exige, portanto, uma modernização dos institutos civis para garantir que a tecnologia não aniquile as garantias sucessórias clássicas e que a herança digital seja efetivamente entregue aos seus legítimos destinatários conforme os preceitos de justiça e equidade defendidos por Flávio Tartuce e Pontes de Miranda.

3 CONFLITOS NORMATIVOS ENTRE A LEI Nº 14.478/2022 E O DIREITO DAS SUCESSÕES

Os conflitos normativos entre a Lei nº 14.478/2022 e o Direito das Sucessões revelam uma antinomia fundamental entre a regulação do mercado financeiro e a proteção da unidade patrimonial familiar. Conforme observa Luana Cota Gomes (2025), o Marco Legal dos Criptoativos foi concebido sob um viés estritamente administrativo e penal, omitindo-se quanto às regras de transmissão causa mortis, o que gera uma colisão direta com o sistema civilista. Enquanto o Código Civil, sob a égide do Princípio da Saisine, apregoa a transferência imediata de direitos e obrigações, a Lei nº 14.478/2022 não estabelece obrigações de cooperação sucessória para as prestadoras de serviços de ativos virtuais, permitindo que protocolos de segurança algorítmica se sobreponham à autoridade do juízo do inventário.

Essa desconexão normativa cria o que Carlos Alberto Borrelli Barbosa (2025) denomina como uma zona de exclusão jurídica, onde o patrimônio digital, embora economicamente relevante, torna-se invisível para o rito sucessório estatal. Para Amaral e Scantelbury (2025), o conflito reside na impossibilidade de aplicar regras tradicionais de posse e propriedade a ativos que dependem exclusivamente de chaves privadas para sua fruição. De acordo com Flávio Tartuce, essa fragmentação legislativa fere o Princípio da Segurança Jurídica, pois o herdeiro detém o título jurídico de sucessor, mas esbarra em uma legislação especial que silencia sobre seu direito de acesso, favorecendo a retenção fática dos ativos por plataformas ou pela própria barreira da criptografia.

Sob a perspectiva de Pontes de Miranda, a unidade da personalidade econômica do falecido não pode ser fragmentada por lacunas legislativas, exigindo que o intérprete utilize o diálogo das fontes para suprir a omissão do Marco Legal. Conforme assevera Maria Berenice Dias, a supremacia do direito à herança, como

garantia fundamental, deve prevalecer sobre a rigidez técnica ou a autonomia das prestadoras de serviços.

Portanto, o conflito entre a Lei nº 14.478/2022 e o Direito das Sucessões demanda uma interpretação funcional e integrativa que, segundo Carlos Roberto Gonçalves, neutralize a eficácia impeditiva da tecnologia, garantindo que a desmaterialização da riqueza não resulte no esvaziamento das garantias civis dos sucessores.

3.1 LACUNAS LEGISLATIVAS: O QUE A LEI 14.478/2022 NÃO PREVÊ SOBRE SUCESSÃO

A promulgação da Lei nº 14.478/2022 representou um avanço no que tange à diretriz de regulação dos prestadores de serviços de ativos virtuais e à tipificação de crimes financeiros no ambiente digital. Contudo, sob a ótica do Direito das Sucessões, a referida norma padece de um "vácuo normativo" crítico (Barbosa, 2025). Ao focar na supervisão administrativa e penal, a lei negligenciou a regulamentação da transmissão causa mortis desses ativos, deixando os herdeiros à mercê de interpretações analógicas do Código Civil de 2002 — diploma este elaborado em uma realidade tecnológica distinta da atual (Amaral; Scantelbury, 2025).

A primeira grande lacuna reside na inexistência de procedimentos para identificação e inventariança. Conforme destacado por Barbosa (2025), a natureza criptográfica dos ativos virtuais impõe barreiras físicas (como a perda de chaves privadas) que a Lei 14.478/2022 não endereça. Diferente de ativos financeiros tradicionais, onde o sistema Bacenjud permite o bloqueio e transferência via ordem judicial, os ativos em autocustódia (wallets privadas) são tecnicamente imunes a mandados judiciais se as chaves não forem voluntariamente compartilhadas ou localizadas por perícia.

Além disso, a lei não estabelece a distinção necessária entre o que a doutrina classifica como bens digitais patrimoniais, existenciais e híbridos (Amaral; Scantelbury, 2025). Essa omissão legislativa gera um conflito direto entre o direito à herança previsto no art. 5º, XXX, CF (Brasil, 1988) e o direito à intimidade do falecido como disciplinado no art. 5º, X, CF (Brasil, 1988). Na ausência de previsão legal específica, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.124.424,

precisou intervir para suprir a lacuna, estabelecendo a necessidade de um "incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais" (STJ, 2025; Gomes, 2025).

Outro ponto de insegurança jurídica é a falta de obrigatoriedade de cooperação das exchanges ³estrangeiras em processos sucessórios. Embora a Lei 14.478/2022 trate da autorização de funcionamento, ela não detalha ritos céleres para que inventariantes acessem custódias de terceiros, forçando as famílias a buscarem medidas judiciais de exibição de documentos que podem levar anos (Gomes, 2025).

Em suma, a Lei 14.478/2022 regula o mercado enquanto o titular está vivo e operante, mas "silencia no momento da morte" (Barbosa, 2025). Esse silêncio legislativo transfere para o planejamento sucessório, por meio de testamentos cerrados ou soluções de assinaturas múltiplas (multisig), o ônus de garantir que o patrimônio digital não se torne uma "riqueza fantasma" inacessível após o falecimento do titular.

3.2 DIFICULDADES PRÁTICAS PARA A EFETIVAÇÃO DA SUCESSÃO DE CRIPTOATIVOS

A efetivação da sucessão de criptoativos enfrenta obstáculos que extrapolam a esfera jurídica, residindo, primordialmente, na arquitetura tecnológica da blockchain. Diferente de ativos custodiados em instituições financeiras tradicionais, onde o Estado exerce poder de império para transferir titularidades via sistemas como o SisbaJud, os ativos virtuais impõem uma barreira de acesso técnico que pode tornar o direito à herança inócuo (Gomes, 2025).

A primeira e mais crítica dificuldade reside na gestão das chaves privadas em sistemas de auto custódia. Como aponta Barbosa (2025), estima-se que aproximadamente 20% de todos os bitcoins em circulação estejam inacessíveis devido à perda de chaves. Na autocustódia, a chave privada é o único meio de movimentação do ativo; caso o falecido não tenha realizado um planejamento sucessório com o compartilhamento seguro desses dados, os herdeiros enfrentam uma "perda irreversível", uma vez que não existe uma autoridade centralizadora capaz de resetar senhas ou gerar novas chaves (Barbosa, 2025).

³ Exchanges são plataformas digitais que intermediam a compra, venda, troca e, em alguns casos, a custódia de criptoativos, conectando usuários e viabilizando operações mediante sistemas eletrônicos próprios, sujeitos a regras contratuais e, no Brasil, à regulação administrativa aplicável às prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Adicionalmente, a identificação da existência do patrimônio constitui um desafio preliminar. Conforme destacado por Gomes (2025), a localização desses ativos depende da organização pessoal do falecido. Na ausência de declarações no Imposto de Renda ou de anotações físicas, os herdeiros podem sequer tomar conhecimento da existência de uma fortuna digital. Mesmo quando há suspeita de existência, a busca por indícios em dispositivos eletrônicos exige agora, conforme decidido pelo STJ no REsp 2.124.424, a instauração de um incidente processual específico para que um "inventariante digital" acesse os aparelhos, a fim de evitar a violação da intimidade e dos dados existenciais do de cujus (STJ, 2025).

Outro óbice prático relevante é a volatilidade extrema e a liquidez no momento da partilha. A avaliação para fins de base de cálculo do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) torna-se complexa, pois o valor do ativo no momento da abertura da sucessão pode divergir drasticamente do valor no momento da efetiva partilha (Barbosa, 2025). Essa flutuação pode gerar desequilíbrios entre os quinhões dos herdeiros se um receber ativos voláteis e outro bens imóveis de valor estável.

Por fim, as limitações das políticas internas das exchanges agravam o cenário. Embora ativos mantidos em corretoras sejam mais fáceis de rastrear, as plataformas muitas vezes possuem Termos de Uso que dificultam o acesso célere pelos herdeiros, exigindo alvarás judiciais específicos que podem ser contestados se a sede da empresa for em jurisdição estrangeira (Amaral; Scantelbury, 2025). Assim, a sucessão de criptoativos exige não apenas o conhecimento jurídico, mas uma atuação multidisciplinar que envolva perícia computacional e segurança cibernética.

3.3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SUCESSÓRIA ESPECÍFICA

A inexistência de uma norma específica que regule a sucessão digital no Brasil não representa apenas um silêncio legislativo, mas uma fonte direta de insegurança jurídica que afeta o núcleo do Direito das Sucessões. Sem diretrizes claras, a transmissão de ativos virtuais fica sujeita a interpretações casuísticas e à aplicação por analogia de normas desenhadas para o patrimônio corpóreo, o que gera três implicações principais: a judicialização excessiva, a colisão de direitos fundamentais e o risco de ineficácia da partilha.

A primeira implicação é a transferência da responsabilidade legislativa para o Poder Judiciário. Como apontado por Gomes (2025), na ausência de lei, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi compelido a criar o "incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais" (REsp 2.124.424). Embora tal medida busque suprir a lacuna, ela gera um rito processual que não está previsto no Código de Processo Civil, o que pode suscitar questionamentos sobre ativismo judicial e aumentar o tempo de tramitação dos inventários, onerando as partes com a necessidade de perícias especializadas (STJ, 2025).

A segunda consequência jurídica relevante é a vulnerabilidade dos direitos da personalidade do falecido. Amaral e Scantelbury (2025) ressaltam que a falta de critério legal para distinguir o que é patrimônio (transmissível) do que é existencial (intransmissível) coloca em risco a privacidade do de cujus. Sem uma norma que defina os limites de acesso dos herdeiros às contas digitais, corre-se o risco de exposição de conteúdos íntimos que o falecido não desejava compartilhar, violando o princípio da dignidade da pessoa humana mesmo após a morte (Amaral; Scantelbury, 2025).

A terceira implicação refere-se à ineficácia da sucessão legítima frente aos Termos de Uso das plataformas tecnológicas. Barbosa (2025) observa que, no vácuo da lei brasileira, as Big Techs e as exchanges acabam por ditar suas próprias regras sucessórias através de contratos de adesão. Isso cria um cenário de "soberania privada", onde a vontade da plataforma se sobrepõe ao Código Civil brasileiro. Herdeiros legítimos podem ser impedidos de acessar ativos valiosos por cláusulas contratuais que preveem a extinção da conta após a morte, gerando perdas patrimoniais definitivas e dificultando a correta tributação pelo ITCMD (Barbosa, 2025).

Por fim, a ausência de regulamentação desestimula o mercado e prejudica a economia digital. A incerteza sobre como os criptoativos serão tratados no falecimento afasta investidores que buscam segurança jurídica para o planejamento de sua sucessão familiar (Barbosa, 2025). Assim, enquanto o Projeto de Lei nº 04/2025 não for convertido em lei, o sistema sucessório brasileiro permanecerá operando sob um regime de improviso normativo, onde a eficácia do direito à herança depende exclusivamente da proatividade do titular em realizar um planejamento sucessório em vida.

3.4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES DOUTRINÁRIAS E LEGISLATIVAS PARA SOLUCIONAR O CONFLITO

A superação do impasse instaurado pela herança digital exige uma resposta coordenada entre a inovação legislativa e a aplicação de instrumentos doutrinários já existentes. Nesse contexto, o testamento assume papel central, pois, conforme leciona Maria Helena Diniz, trata-se de “um ato unilateral, revogável, personalíssimo, solene e livre, pelo qual o testador dispõe de seus bens, direitos e obrigações para depois de sua morte” (Diniz, 2017, p. 133).

A partir dessa concepção clássica a doutrina majoritária e os projetos de reforma do Código Civil convergem para a necessidade de conferir segurança jurídica à transmissão de ativos, sem negligenciar a proteção aos direitos da personalidade (Amaral; Scantelbury, 2025). Nessa ótica, cumpre destacar o Projeto de Lei nº 1.689/2021, cujo texto sugere a inclusão expressa dos dados pessoais, publicações e interações digitais na herança, assim como reconhece a possibilidade de disposição testamentária específica sobre tais ativos, evidenciando uma tentativa legislativa de positivação da herança digital no ordenamento civil brasileiro (Brasil, 2021).

Além das vias tradicionais, as soluções tecnológicas de auto custódia emergem como respostas “codificadas” ao problema. O uso de carteiras de múltiplas assinaturas e dispositivos de gatilhos de inatividade permitem que a sucessão ocorra de forma técnica e automática, independentemente de morosas intervenções judiciais (Barbosa, 2025). Essa convergência entre o Direito e a Tecnologia é apontada por Gomes (2025) como o caminho mais eficaz para ativos sob auto custódia, onde a soberania da chave privada supera a eficácia do mandado judicial.

Por fim, a imposição de um dever de cooperação às plataformas (Big Techs), por meio de legislação que as obrigue a criar ferramentas de “contato herdeiro” padronizadas, é vista como uma solução necessária para harmonizar os Termos de Uso com a ordem pública brasileira (Amaral; Scantelbury, 2025). Assim, a solução para o conflito não reside em uma única norma, mas em um sistema que combine a reforma do Código Civil, a utilização estratégica de testamentos e a adoção de salvaguardas tecnológicas de transferência de dados.

CONCLUSÃO

O presente trabalho apresenta uma pesquisa que busca evidenciar que a ascensão dos criptoativos promove profundas transformações no conceito de patrimônio, gerando a necessidade de uma regulamentação que vá além da simples incorporação de novas tecnologias ao ordenamento jurídico brasileiro. Ao analisar os conflitos normativos existentes entre a Lei nº 14.478/2022 e o Direito das Sucessões, nota-se que, apesar de a lei intitulada Marco Legal dos Criptoativos representar um notável avanço nas searas administrativa e penal do mercado de ativos virtuais, ainda não existe uma incorporação real ao Direito Civil e, principalmente, ao Direito Sucessório, o que compromete a efetividade deste.

Ao longo do trabalho, constatou-se que os criptoativos, apesar de sua intangibilidade e estrutura descentralizada, possuem inequívoco valor econômico, enquadrando-se como bens móveis incorpóreos e, portanto, integrando o patrimônio do titular. Devido essa classificação, é então necessário a integração deste bem ao monte-mor, para que se obtenha o esvaziamento da unidade da personalidade econômica do falecido. Entretanto, a ausência de regulamentação sucessória específica cria um cenário paradoxal: enquanto o ordenamento jurídico reconhece, em tese, a transmissão imediata da herança pelo Princípio da Saisine, na prática os herdeiros frequentemente se veem impossibilitados de exercer a posse e a disposição desses ativos em razão das barreiras técnicas impostas pela criptografia e pela autocustódia.

Observou-se, ainda, que a notável dependência exclusiva das chaves privadas para acesso e movimentação, que é uma das características desses ativos, tensiona os institutos clássicos da posse e da propriedade, revelando a insuficiência das soluções tradicionais do Direito Civil para lidar com bens desmaterializados. Assim, a falta de regulamentação na Lei nº 14.478/2022 quanto a deveres de cooperação sucessória das prestadoras de serviços de ativos virtuais agrava a insegurança jurídica, permitindo que termos de uso privados e arquiteturas tecnológicas se sobreponham às garantias sucessórias previstas no Código Civil e na Constituição Federal.

A pesquisa também evidenciou que a inexistência de uma regulamentação específica transfere ao Poder Judiciário o ônus de suprir lacunas legislativas por meio de interpretações integrativas e soluções casuísticas, o que contribui para a

judicialização excessiva dos inventários e para a fragmentação da segurança jurídica. Ademais, a dificuldade de localizar, acessar e valorar criptoativos após a morte do titular expõe os herdeiros a riscos concretos de perda patrimonial irreversível, comprometendo a proteção da legítima.

Diante disso, deduz-se que a aplicação analógica das normas do Direito das Sucessões, embora necessária no atual estágio normativo, mostra-se insuficiente para assegurar a plena eficácia da sucessão de criptoativos. A abordagem demonstrou que a solução para os conflitos identificados exige uma abordagem sistêmica, que harmonize o Marco Legal dos Criptoativos com o Código Civil, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da autonomia da vontade e da segurança jurídica.

Nesse sentido, revelou-se imprescindível a necessidade da incorporação de bens digitais patrimoniais, de forma específica, distinguindo-os adequadamente dos bens de natureza existencial. Paralelamente, revelou-se necessário um planejamento sucessório digital como instrumento de mitigação dos riscos atualmente existentes, bem como a necessidade de imposição legal de deveres mínimos de cooperação às plataformas digitais e prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Conclui-se que a tecnologia e a existência de novas formas de patrimônio, não podem ser obstáculo para à realização da justiça sucessória. Ao contrário, deve ser subordinada aos valores fundamentais do ordenamento jurídico, de modo que a desmaterialização da riqueza não resulte em seu desaparecimento jurídico após a morte do titular. A efetivação do direito à herança na era digital exige que o Direito reafirme sua função social, garantindo que os criptoativos cumpram seu papel de continuidade patrimonial e proteção familiar, preservando a coerência e a integridade do sistema sucessório brasileiro frente às transformações da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Maria Eduarda; SCANTELBURY, Eloah. **Herança Digital: O Impacto da Era Digital no Direito Sucessório e a Necessidade de Planejamento**. Maltaadv, [S. l.], 28 mar. 2025. Disponível em: <https://www.maltaadvogados.com/single-post/heranca-digital-o-impacto-da-era-digital-no-direito-sucessorio-e-a-necessidade-de-planejamento>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BARBOSA, Carlos Alberto Borrelli. **Herança digital e o planejamento sucessório: desafios e perspectivas**. Migalhas, [S. l.], 26 ago. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/438462/heranca-digital-e-o-planejamento-sucessorio-desafios-e-perspectivas>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.689, de 2021. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoa falecida. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.124.424/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Julgado em: 09 set. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/01102025-Acesso-a-heranca-digital-protetida-por-senha-exige-incidente-processual-proprio-decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 11 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.6

GOMES, Luana Cota. **Herança digital e sua problemática envolvendo ativos virtuais**. Consultor Jurídico (ConJur), [S. l.], 09 set. 2025. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2025-set-09/heranca-digital-e-sua-problematica-envolvendo-ativos-virtuais/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Sucessões**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2024.

MACHADO, Alessandro Marcondes. **Criptomoedas: aspectos jurídicos e regulatórios**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. Tomo LV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Tecnologia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 6. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2024.